

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 729, de 2016.**

**Publicação:** DOU de 1º de junho de 2016.

**Ementa:** Altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 729, de 31 de maio de 2016, altera a Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil.

Na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, afirma-se que o objetivo da MPV é realizar ajuste na ação de apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, de modo a adicionar, em acréscimo às crianças cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, aquelas que recebem o benefício de prestação continuada (BPC), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Sustenta-se que a modificação procura incluir público prioritário do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, especialmente tendo em vista o crescente número de crianças incluídas no BPC, em função da microcefalia decorrente de infecção pelo vírus da zica. Por fim, declara-se que a MPV também modifica a Lei nº 12.722, de 2012, para introduzir critérios de elegibilidade para o recebimento do apoio financeiro, nova sistemática de cálculo dos valores a serem repassados e estabelecimento de metas a serem perseguidas pelos entes, de forma a tornar a medida mais eficaz e efetiva.

O art. 1º da MPV 729, de 2016, promove alterações no art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, e inclui os arts. 4º-A, 4º-B e 12-A no mesmo diploma legal.

As alterações promovidas no *caput* e no § 1º do art. 4º incluem as crianças de 0 (zero) a 48 (quarenta e oito) meses beneficiárias do BPC na ação de apoio financeiro suplementar da União aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção e desenvolvimento da educação infantil no atendimento em creches. Por sua vez, a redação dada ao § 3º do art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, determina que o valor referente à transferência de recursos será definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, e não mais corresponderá necessariamente a cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), como previa a redação original do dispositivo.

Além disso, a MPV inclui os §§ 5º e 6º no art. 4º da Lei nº 12.722, de 2012, para determinar que, se o Distrito Federal ou o município, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar, tiver saldo em conta de recursos repassados anteriormente, o montante verificado será subtraído do valor a ser repassado, salvo se os recursos se referirem a apoio financeiro suplementar, de que trata o art. 4º, transferido nos últimos doze meses.

Por sua vez, o art. 4º-A, incluído na Lei nº 12.722, de 2012, determina que farão jus ao apoio financeiro suplementar o Distrito Federal e os municípios que tenham ampliado quer o número de matrículas em creches de crianças beneficiárias do BPC e de crianças cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, quer a cobertura dessas crianças em creches. Essas ampliações serão aferidas a partir da comparação do número de matrículas e da cobertura das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar. Já a cobertura será calculada como o total de matrículas dessas crianças em creches sobre o número de crianças de 0 (zero)



a 48 (quarenta e oito) meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família e o número de crianças beneficiárias do BPC, de maneira não cumulativa.

O art. 4º-B, na sequência, dispõe que o apoio financeiro suplementar terá por base o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundeb e corresponderá a até 50% ou a até 25% desse valor por matrícula de criança beneficiária do BPC ou cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, a depender se o Distrito Federal ou o município tenha cumprido, ou não, meta anual estabelecida por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário. Essa meta, nos termos do § 2º do art. 4º-B, corresponderá ao número de crianças beneficiárias do BPC ou cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família que o ente federado deverá matricular a cada ano na educação infantil, em creches, de forma a atingir, até o ano de 2024, pelo menos cinquenta por cento de atendimento em creches do total dessas crianças.

Por seu turno, o § 1º do art. 4º-B estabelece que o ente federado fará jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno definido no âmbito do Fundeb, caso já tenha atingido a referida meta, ainda que não tenha ampliado o número de matrículas em creches ou a cobertura em creches de crianças beneficiárias do BPC ou cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, nos termos do que determinam os incisos I e II do art. 4º-A.

Por fim, o art. 12-A estabelece, em disposição transitória, que, nos exercícios de 2016 e de 2017, farão jus ao apoio financeiro suplementar de até cinquenta por cento do valor anual mínimo por aluno, definido nacionalmente para a educação infantil no âmbito do Fundeb, por matrícula, o Distrito Federal e os municípios que tenham ampliado o número de matrículas em creches de crianças beneficiárias do BPC ou cuja família seja beneficiária do Programa Bolsa Família, ou os entes federados que tenham a cobertura dessas crianças em creches igual ou maior a trinta e cinco por cento com relação aos dados da edição anterior do Censo Escolar da Educação Básica.



Ademais, o § 1º do art. 12-A estabelece que a ampliação do número de matrículas e da cobertura dessas crianças em creches será aferida a partir da comparação das edições do Censo Escolar da Educação Básica dos dois anos anteriores ao do exercício em que ocorrerá a transferência do apoio financeiro suplementar, conforme estabelece o art. 4º-A. Ao término, os §§ 2º e 3º do art. 12-A determinam que, se o Distrito Federal ou o município, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar, tiver saldo em conta de recursos repassados anteriormente, o montante verificado será subtraído do valor a ser repassado, salvo se os recursos se referirem a apoio financeiro suplementar transferido nos últimos doze meses.

O art. 2º da MPV nº 729, de 2016, contém a cláusula de vigência, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação.

A MPV poderá receber emendas até o dia 7 de junho de 2016.

Brasília, 2 de junho de 2016.

**Paula Emerick Corrêa**  
*Consultora Legislativa*

**Pedro Barreira**  
*Consultor Legislativo*